

Ofício nº 0526-03/2019 - GAP

Lajeado, 07 de agosto de 2019.

Exma. Sra.

ARILENE MARIA DALMORO

Presidente da Câmara de Vereadores

LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao PL CM nº 031-03/2019.

Senhora Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO ao PL CM nº 031-03/2019, que "Dispõe sobre serviços de terraplanagem, aterramento e colocação de materiais para empresas da cidade de Lajeado".

Atenciosamente,

Marcelo Caumo, Prefeito Municipal.

Recelii sm 08/08/19



MENSAGEM DE VETO

Senhora Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei CM nº 031-03/2019, que "Dispõe sobre serviços de terraplanagem, aterramento e colocação de materiais para empresas da cidade de Lajeado", foi VETADO.

DAS RAZÕES DO VETO

Em que pese a nobre iniciativa do Poder Legislativo, o Projeto de Lei CM nº 031/2019, padece do intransponível vício de inconstitucionalidade decorrente da iniciativa oriunda do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei CM nº 031-03/2019, estabelece em seu art. 1º, que:

"Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, para fins de instalação e ampliação de empresas, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento de incentivos as empresas da cidade, inclusive entidades com cunho social mediante CNPJ.

 I – execução de serviços de terraplanagem de até 15 horas máquina, até 05 cargas de materiais como brita, saibro e terra".

 (\ldots)

A proposição, portanto, pretende que o Município conceda incentivos de hora máquina e cargas de material, como brita, saibro e terra à empresas que desejarem se instalar em Lajeado ou que realizarem sua ampliação.

Ora, a concessão de incentivos, seja de que espécie for, insere-se no âmbito das matérias de interesse local, afeta à atividade administrativa, privativa do Poder Executivo. No caso em tela, a matéria diz respeito a empresas e incentivos, portanto, trata-se de prerrogativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Como se vislumbra, a proposição, que é de iniciativa da Câmara, gera ao Executivo a atribuição de implementar as medidas que prevê, interferindo em sua função de gestão. desrespeitando regra sobre iniciativa, prevista no art. 60, II, "d", da Constituição do Estado, que estabelece:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da



administração pública.

Assim, a iniciativa legislativa do projeto agride o princípio da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. INSCONSTITUCIONALIDADE DIRETA DE AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/09/2015.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos apenas incorre não administração pública iniciativa formal por vício de inconstitucionalidade (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Direta Ação UNÂNIME. PROCEDENTE. **JULGADA** Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado \em 17/11/2014.



Ademais, conforme já referi em outras oportunidades, o fato de o projeto ser de natureza autorizativa não exclui a responsabilidade do Executivo pela prática do ato autorizado, o que não afasta, portanto, a interferência nas atribuições da administração pública e, por consequência, a inconstitucionalidade formal. É o que demonstram as decisões abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 2.774/14 DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE AUTORIZATIVA À INSTITUIÇÃO VEREADORES. LEI **DETERMINADAS** EM **ESTACIONAMENTO** OBLÍQUO URBANAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 2.774, de 28.08.14, do Município de Arroio Grande, que autoriza a instituição de estacionamento oblíquo em determinadas vias urbanas daquele município, porque padece de vício de origem. O simples fato de se tratar de lei autorizativa não afasta o vício de iniciativa. Estratégia de membros do Legislativo, para afastar o vício de iniciativa, visando angariar simpatia do eleitorado, mesmo sabendo não se tratar de matéria de sua competência. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe sobre o sistema viário municipal, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061698494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/12/2014.

Grifamos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuia competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8°, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013.

Grifamos



Por fim, destaco também, que a propositura do Poder Legislativo não indica a fonte de recursos financeiros que viria a suportar tais despesas, com isso, o PL CM também desrespeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, que obriga a indicação da fonte de receita para o pagamento da despesa.

Por todo o exposto, VETO o Projeto de Lei CM nº 031-03/2019, pois com vício de iniciativa e interfere em matéria de natureza administrativa, própria do Poder Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional, tudo com fulcro no § 1º do art. 90 da Lei Orgânica do Município.

√ajeadø, 07 de agosto de 2019.

Marcelo Caumo, Prefeito Municipal.